



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ibitinga, em 10 de maio de 2024.

A Sua Excelência
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga

ASSUNTO: Envia Pareceres Diretora Financeira e Procurador Jurídico ao PLC Nº 10/2024.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar Nº 07/2024, protocolado nesta Casa sob o número PLC 10/2024, que ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 276, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria de Vossa Excelência o projeto recebeu Pareceres da Diretora Financeira desta Casa e do Procurador Jurídico, o qual solicita que seja anexado ao projeto o Impacto Financeiro.

Fica a Excelentíssima Prefeita à disposição para enviar o documento solicitado, dentro do *prazo de 15 dias*, para que esta Comissão conclua a análise do projeto.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA

Em atenção à solicitação de análise evocado por Vossa Excelência, na condição de relatora designada externo minha análise financeira técnica fundamentada na Legislação Vigente.

Ao analisar os documentos anexo ao PLC nº 10/2024, que altera o Anexo da Lei Complementar nº 276 de 28 de fevereiro de 2024, a fim de corrigir divergências e ressalta-se ainda a necessidade de revogação da Lei Complementar 278/2024, a princípio **nota-se a falta do impacto financeiro**. O Impacto Orçamentário/Financeiro é necessário para constituir a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro.

Ao analisar o Impacto Financeiro recebido anexo ao PLO protocolado sob nº 57/2024, que altera a Lei nº 5.609, de 22 de dezembro de 2023, que institui a Tabela Salarial e de Escalas de Referência de vencimento e salário dos cargos e empregos públicos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga, a princípio nota-se o cuidado que o Poder Legislativo está tendo em demonstrar o gasto com pessoal, sendo apurado no exercício em que entra em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da alteração da Tabela Salarial e de Escalas de Referências de Vencimento e Salário, que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro.

Diante do exposto, fico a inteira disposição para sanar qualquer esclarecimento.

Ibitinga, 22 de abril de 2.024.

Fatima Aparecida Johansen
Diretora Financeira

Assinado digitalmente por
FATIMA APARECIDA
JOHANSEN 080.198.118-
26
Data: 22/04/2024 14:22





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 43/2024

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2024, de autoria da Sra. Prefeita Municipal, que altera a Lei Complementar nº 276, de 28 de fevereiro de 2024, e dá outras providências.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de ofício encaminhado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicitando parecer acerca da constitucionalidade da proposição em epígrafe.

A proposição, de iniciativa Sra. Prefeita Municipal, altera o anexo da Lei Complementar nº 276, de 28 de fevereiro de 2024, que autoriza o Poder Executivo a efetuar a revisão geral anual para os servidores do Quadro do Magistério Público Municipal; e, ainda, revoga a Lei Complementar nº 278, de 06 de março de 2024, a qual também alterava o anexo da Lei Complementar nº 276, de 28 de fevereiro de 2024.

Justifica-se a apresentação do projeto no sentido de que *“a presente propositura altera o anexo da Lei Complementar supramencionada, a fim de corrigir divergência na confecção do projeto de Lei. Ressalta-se ainda a necessidade de revogação da Lei Complementar 278/2024”*.

Em suma, busca-se, pela segunda vez, corrigir o PLC 276/2024, que efetuou a revisão geral anual aos servidores do quadro do magistério público municipal.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

...

XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

O assunto se relaciona com interesse local e organização do quadro e regime de seus servidores.

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

A função legislativa compreende atos praticados pelo Poder Legislativo de forma típica ou atípica, sendo a produção de leis a sua atividade alegórica e primordial. Para tanto, há a necessidade de se definirem os instrumentos e regras a serem seguidas. O processo legislativo é o instrumento utilizado para a preparação das normas.

A Constituição Federal, no artigo 59, prevê que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Celso Ribeiro Bastos conceitua processo legislativo como “*o conjunto de disposições constitucionais que regula o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes, na produção dos atos normativos que derivam diretamente da própria Constituição*”¹.

O processo legislativo se desenvolve através das fases de iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. Vamos nos ater à análise da iniciativa.

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles que “*as leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do*

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, 17. Ed., p. 334. *Apud* JAMPAULO Júnio, João. *O processo legislativo municipal: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 70.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”²

A Lei Orgânica Municipal de Ibitinga, quanto à iniciativa para propositura de leis, estabelece:

Art. 33. A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

A Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, estabelecem a regra da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei alhures, a fixação de vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

A espécie legislativa é Lei Complementar, já que se encontra no rol de matérias privativas de lei complementar.

III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

Quanto aos aspectos redacionais e legislativos da proposição, faço os seguintes apontamentos:

As alterações pretendidas têm impacto na despesa com pessoal da Prefeitura Municipal. Seguindo as normas estabelecidas pela Constituição Federal e legislação pertinente, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2003), há necessidade de apresentação pelo Poder Executivo do estudo de impacto orçamentário e financeiro para despesas criadas por lei que ultrapassem dois exercícios financeiros.

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, concluo pela necessidade de apresentação do estudo de impacto financeiro e orçamentário, sob pena de ilegalidade do Projeto de Lei e ofensa, em especial, à LRF.

Ibitinga, 7 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI

Procurador Jurídico

Assinado digitalmente por
PAULO EDUARDO
ROCHA PINEZI

298.794.058-03

Avenida 25 de Agosto, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Data: 07/05/2024 10:54

Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

